



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.001144/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2202-008.610 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente A FERREIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2002, 2003

AGROINDÚSTRIA - CONCEITO LEGAL

Para fins previdenciários, agroindústria é definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Tanto para a agroindústria quanto para a produção rural é inconteste a necessidade de que haja produção própria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Leonam Rocha Medeiros, substituído pelo Conselheiro Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 128 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (fls. 224 e ss) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra R. Decisão de não reconhecimento de direito creditório relativo a valores que teriam sido recolhidos indevidamente ou a maior a título de contribuições previdenciárias para as competências de 11/2002 a 13/2003.

Segundo o Acórdão recorrido:

Tem-se em discussão pedido de restituição de contribuições previdenciárias, a cargo das empresas, efetuado em 22/11/2007, referente a recolhimentos supostamente indevidos nas competências 11/2002 a 13/2003.

A fls. 2, o requerente afirma que, a partir de julho de 2001, continuou a contribuir conforme o regime de tributação do art. 22, da Lei 8.212/1999, a despeito de ter sido inserido, pela Lei 10.256, de 10/07/2001, o art. 22A, o qual instituiu regime diferenciado de contribuição para as agroindústrias, as quais tiveram as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991 substituídas, respectivamente, por uma contribuição 2,5% e 0,1% incidente sobre o valor de sua receita bruta.

Segundo o requerente, ele é pessoa jurídica agroindustrial estando, portanto, sujeito ao regime de tributação instituído pela Lei 10.256/2001, tendo pago, indevidamente, as contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, as quais, conforme planilha de fls. 3, perfizeram valor maior que o devido na sistemática especial das agroindústrias.

As fls. 34/35, encaminhou-se ao requerente pedido para que o mesmo comprovasse sua qualidade de empresa agroindustrial.

As fls. 36/39, o auditor-fiscal designado para análise do pedido de restituição expediu parecer, propondo o indeferimento, sob os seguintes argumentos:

- a) o requerente não comprovou a condição de agroindústria;
- b) o contrato social do requerente prevê como objeto social unicamente atividades industriais, sem previsão de atividade de produção rural;
- c) nas GFIP apresentadas pelo requerente o mesmo se enquadra como empresa industrial (FPAS 507);
- d) houve procedimento fiscal abrangendo o período de solicitação da restituição, tendo o contribuinte parcelado os débitos apurados.

O pedido do requerente foi negado (vide fls 40/41), com base no parecer citado, pelo então Delegado da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN.

O requerente interpôs recurso ao. de Recursos da Previdência Social — CRPS, fls. 44/49, arguindo, em síntese, que

- a) atua no seguimento de alimentos desde 1981, mais especificamente no beneficiamento de castanhas de caju, utilizando uma grande quantidade de mão-de-obra, mas nunca tendo estruturado produção própria, preferindo adquiri-la de terceiros, não significando isto, contudo, que se classifique como indústria;
- b) nos termos do Decreto 4.544/2002, indústria é gênero, comportando diversos seguimentos industriais;
- c) o Dicionário Aurélio define agroindústria como (sic) " a indústria nas relações com a agricultura ou dependências desta, ou ainda a indústria que beneficia matéria prima oriunda da agricultura e vende o produto final", restando evidente a sua condição de agroindústria;
- d) o simples fato de não constar do objeto social atividade rural não lhe retira a qualidade de agroindústria;
- e) de acordo com o § 30 do art. 25 da Lei 8.870/1994, na redação da Lei 10.526/2001, o beneficiamento de produtos de origem vegetal integram a produção rural para efeito de determinação da base legal da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa jurídica, concluindo-se que produtos de origem vegetal, submetidos a beneficiamento, ainda que adquiridos de terceiros, constituem produção rural;
- f) declarou, por erro de interpretação da legislação aplicável o código FPAS 507;
- g) o parcelamento de crédito fiscal não constitui aceitação expressa, mas apenas tácita, bem como, até aquele evento, interpretava de modo errôneo a legislação aplicável;

h) o Parecer CJ 2247/2000 afirma que não há previsão legal para se tributar o produtor rural pessoa jurídica pela folha de salário;

i) o pagamento indevido ou a maior de tributos, em face da legislação tributária aplicável, gera direito a restituição, nos termos do art. 165 do CTN.

Os autos foram remetidos para apreciação desta DRJ, a fim de que o recurso seja recebido como manifestação de inconformidade, nos termos do art. 66, da Instrução Normativa - IN RFB nº 900, de 30/12/2008.

É o relatório.

O Acórdão proferido pela DRJ restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2002, 2003

PRODUÇÃO PRÓPRIA NÃO COMPROVADA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL.

Não há prova nos autos de que o requerente é uma agroindústria nos termos do caput do art. 22A da Lei 8.212/1991, inserido pela Lei 10.256/2001, pelo que se subsume ao regime de contribuição previsto no art. 22, da Lei 8.212/1991.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 21/07/2009 (fls. 126), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 13/08/2009 (fls. 128 e ss), insurgindo-se contra a decisão de 1ª Instância, ao argumento de ter direito à restituição, na medida em que encontra-se inserida no conceito de agroindústria.

Ressalta que o fato de não ter produção própria de castanha de caju não retira sua natureza de empresa da agroindústria, na medida em que contribuía diretamente para a produção de castanha de caju em seu estado natural. Assinala restar demonstrado que adquiria os produtos dos produtores, pessoas físicas, sob a forma de parceria rural, embora de maneira informal.

Assinala que *“não comercializa castanhas de caju adquiridas de terceiros em seu estado natural, mas primeiro faz todo um processo de beneficiamento de melhoria de sua qualidade para só então comercializá-las para o mercado interno e externo. Então, não se pode dizer que a empresa revende produtos adquiridos de terceiros; toda produção de castanha revendida constitui-se de produção da própria (beneficiada) pela própria recorrente”*.

Faz análise da legislação para afirmar que *“da interpretação sistêmica dos dispositivos de leis envolvidos com a matéria, chega-se ao entendimento que produtos de origem vegetal submetidos a processos de beneficiamento (castanha de caju), mesmo adquiridos de terceiros, constituem produção rural. Consequentemente, seja sob a forma de agroindústria ou de produtor rural, pessoa jurídica, a recorrente tem o direito de pagar as contribuições para seguridade social com base no faturamento, em substituição da folha de salário”*.

Reafirma que ter havido pagamento indevido ou a maior, ensejador de restituição, decorrente de interpretação equivocada.

Sob a sua ótica: *“A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu o pedido de restituição porque a recorrente não provou a condição de agroindústria em função da não existência de produção própria de castanha de caju. Ocorre porém, que ela não considerou o fato de efetivamente haver uma parceria rural informal entre a recorrente e as pessoas físicas produtoras de castanha de caju em seu estado natural, o que lhe garante uma parcela na produção das castanha, parcela esta que representa uma produção própria”*.

Caso se entenda que não se enquadra como agroindústria, busca que a incidência da contribuição patronal do INSS tenha por base o faturamento, como produtora rural.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Cumpridos os requisitos legais, conheço do recurso.

O Recorrente apresentou pedido de restituição de valores tidos como pagos indevidamente sobre a remuneração de empregados, relativamente às competências de 11/2002 a 13/2003.

Da análise da Autoridade Competente (fls. 74 e ss) extrai-se que:

4. Preliminarmente, cabe esclarecer importante equívoco cometido pelo representante do requerente, quando classifica a empresa como agroindústria. Conforme definição trazida pela Lei 10.256, de 09 de julho de 2001, que introduziu o artigo 22-A à Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, citada no próprio requerimento, considera-se agroindústria "o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

5. Como se depreende de uma análise superficial da legislação citada, para caracterização de um estabelecimento empresarial como agroindústria, tem-se, necessariamente, que haver produção própria, fato não comprovado pelo requerente;

6. Além do mais, analisando o contrato social e o aditivo nº 23, percebe-se que a empresa tem como objetos sociais: a) o beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal, em especial, beneficiamento de castanha de caju; e, b) a produção de óleos vegetais em bruto. Como se vê, a empresa tem unicamente a atividade industrial como finalidade social, sem qualquer previsão de atividade de produção rural.

7. Do mesmo modo, nas GFIP apresentadas pelo contribuinte, constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta declaração de empresa industrial - FPAS 507. Se o contribuinte discordasse desse enquadramento, deveria retificar tais declarações antes de ingressar com qualquer pedido de restituição.

8. Acrescente-se ainda o fato do sujeito passivo já ter sido submetido à auditoria fiscal (MPF2 09217362), com cobertura do período em que o mesmo requer devolução de valores, ressaltando-se que o mesmo não contestou a classificação no FPAS 507 (indústrias em geral) efetuada pela auditoria fiscal, estando os débitos apurados devidamente parcelados pelo mesmo, configurando-se, dessa forma, sua expressa aceitação quanto à classificação feita pela fiscalização.

9. Apesar de tudo o que foi explanado, privilegiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi encaminhado ao contribuinte, via postal, o Ofício NUFIS/DRF/MOS nº 001/2008, datado de 28/01/2008, recebido pelo mesmo em 29/01/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR acostado aos autos, solicitando esclarecimentos quanto ao enquadramento efetuado pelo requerente. No dia e hora aprazados, compareceu o Sr. Ademar Porfirio de Lima, procurador constituído do peticionante, quando, na oportunidade, nada apresentou ou comprovou relativamente ao enquadramento pretendido.

10. Pelo exposto, não comprovando o requerente condição essencial do pedido (qualidade de empresa agroindustrial), tem-se o descabimento do mesmo, ficando, deste modo, prejudicada a análise do mérito do presente requerimento.

Indeferimento necessário.

O Colegiado de 1ª instância (fls. 118 e ss) manteve o indeferimento, ao fundamento de que:

No caso concreto, o próprio requerente afirma no segundo parágrafo, 45, que nunca estruturou produção própria, preferindo adquirir os produtos agrícolas de terceiros, não se subsumindo, portanto, ao que determina o comando legal

Em que pese a definição do magnânimo Dicionário Aurélio, cuja repercussão na língua portuguesa é notória, dicionário não define fato gerador de tributos, haja vista que esta é uma prerrogativa exclusiva da lei, conforme o art. 114, do CTN, o qual assevera: "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

Outrossim, se o requerente não é agroindústria, muito menos é produtor rural pessoa jurídica, haja vista que, como ele mesmo afirmou, nunca plantou, sequer, um pé de caju, sempre adquirindo a produção de terceiros.

Ora, nos termos do art. 25, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa jurídica é incidente 'sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção e não da de terceiros e, para definir o que é produção rural dos ditos empregadores, é que o § 3º do mesmo art. 25, afirma que integra esta produção os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar. Ou seja, não cabe aqui a esquipática interpretação do requerente que este, processando produtos de,, outrem, se transformaria em produtor rural, bem como a ele não se aplica o parecer CJ 2247/2900.

Sendo assim, considerando a prova dos autos, o requerente não perfaz a qualidade de agroindústria, nos termos do caput do art. 22A; da Lei 8.212/1991, submetendo-se, portanto, ao regime contributivo pleno do art. 22, do mesmo normativo.

Verifica-se que o Recorrente (extraído do contrato social e o aditivo nº 23) tem como objeto social: a) o beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal, em especial, beneficiamento de castanha de caju; e, b) a produção de óleos vegetais em bruto.

Da sua inconformidade, extrai-se o texto abaixo (fls. 92):

A recorrente atua no setor de alimentos desde 1981, mais especificamente no beneficiamento de castanhas de caju, utilizando para isso uma grande quantidade de mão de obra. Nunca houve a preocupação em estruturar uma produção própria de castanha de caju, preferindo adquiri-las de terceiros para serem beneficiadas, mediante parcerias informais.

Manifestação no mesmo sentido pode ser encontrada no recurso voluntário (fls. 134):

Data vénia, não e bem essa a verdade dos fatos, uma vez a recorrente que, apesar de não haver estruturado produção própria, ela contribuía diretamente para a produção de castanha de caju, em seu estado natural, na medida em que antecipava recursos aos produtores rurais pessoas físicas para que os mesmos produzissem castanhas de caju em seu estado natural para serem fornecidas exclusivamente à recorrente, a qual os beneficiava e revendia para o mercado externo e interno.

A auditoria fiscal apontou que o Recorrente tem atividade industrial como finalidade social, e que não há produção rural própria, fato não contestado pelo recorrente.

O Recorrente se autodeclara empresa industrial FPAS 507, conforme se extrai da GFIP, conforme aponta o relato fiscal.

No âmbito das contribuições previdenciárias devidas pelas pessoas jurídicas a partir de sua atividade rural, deve-se ter em conta a figura do Produtor Rural Pessoa Jurídica (PRPJ) e da Agroindústria.

Lei nº 8.870, de 1994

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifou-se)

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

O primeiro dispositivo legal, trata das contribuições devidas pelo empregador pessoa jurídica e produtor rural, PRPJ, incidente sobre a receita bruta proveniente da **comercialização de sua produção**, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quais sejam, sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, assim como aquela referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho.

Já a figura da agroindústria foi introduzida pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, identificando-a como o PRPJ **cuja atividade econômica seja a industrialização da produção própria, ou da produção própria juntamente com a adquirida de terceiros**.

Assim é que, para ser enquadrada como agroindústria, a pessoa jurídica deve executar além da atividade de produção rural, a industrialização desta produção própria, ainda que parte dela seja adquirida de terceiros.

A IN RFB 83/2001 (art. 2º) define como atividade rural, dentre outras, as atividades de transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas as características do produto in natura, **feita pelo próprio agricultor ou criador**, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como beneficiamento de produtos agrícolas, transformação de produtos agrícolas, etc.

Quanto a alegada parceria rural, nenhum elemento comprovador foi trazido aos autos. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Observa-se que tanto para a agroindústria quanto para a produção rural é inconteste a necessidade de que haja produção própria, fato inexistente e não contestado no presente processo.

Como se observa, correta a decisão do colegiado de 1ª Instancia, nada havendo a alterar na fundamentação da decisão.

Assim, pedido de restituição do Recorrente, calcado em pagamentos efetuados a maior, ao enfoque de enquadrar-se na condição de agroindústria ou produtor rural não pode ser acolhido.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly